



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$05

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série.	11\$		6\$00
A 2.ª série.	9\$		5\$00
A 3.ª série.	7\$		3\$50

Avulso: Número de 2 pág., \$05;
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

2.ª EDIÇÃO

SUMARIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 2:360, dando conhecimento de que os bilhetes do Tesouro continuam isentos do imposto de selo.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 6:734, comutando ao general Manuel de Oliveira Gomes da Costa a pena de prisão correccional na de admoestação.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 6:735, estabelecendo o preço para o trigo da presente colheita.

Colónias, nas campanhas coloniais, quer em França, na recente guerra europeia, e também a que a falta que deu origem à aplicação da pena de vinte dias de prisão correccional que lhe foi imposta em 4 de Junho último, embora não deslustre o seu passado militar, afecta a disciplina; mas desojando dar-lhe um testemunho do alto apreço em que por mim são tidos os seus serviços: hei por bem, no uso das atribuições que me confere o artigo 47.º, n.º 8.º, da Constituição Política da República Portuguesa, comutar a referida pena na de admoestação, devendo, consequentemente, ser eliminado no registo disciplinar do referido general o correspondente averbamento.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Pedroso de Lima*.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição das Finanças

Portaria n.º 2:360 (*)

Constando ao Governo que se tem propalado ser sua intenção lançar quaisquer impostos sobre os bilhetes do Tesouro representativos de capitais que voluntariamente são entregues por empréstimo ao Tesouro: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, que a Direcção Geral da Fazenda Pública seja autorizada a dar conhecimento público que os bilhetes do Tesouro continuam como até aqui isentos do imposto de selo nos recibos e endossos e do imposto de rendimento, e que nenhuma medida tributária será criada que recaia sobre os bilhetes do Tesouro.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1920. — O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, *António Maria da Silva*.

(*) Nos exemplares impressos nos Serviços Gráficos do Exército esta portaria saiu, por lapso, com o n.º 1-A, e por isso se publicou a devida rectificação no n.º 144.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

Decreto n.º 6:734

Tendo em atenção os serviços prestados à Pátria pelo general Manuel de Oliveira Gomes da Cósia, quer nas

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 6:735

Tendo em vista os excessivos encargos que oneram actualmente a lavoura nacional, e convido conceder-lhe protecção, garantindo aos seus produtos preços remuneradores que sirvam de incentivo ao alargamento das culturas;

Considerando de toda a urgência estabelecer, no sentido exposto, o preço para o trigo da presente colheita, assegurando-o também para a safra do ano cerealífero de 1921 a 1922, embora a escassez do tempo e as excepcionais circunstâncias do momento não permitam fazê-lo especificamente, como já tem sido estabelecido com justo critério;

Atendendo ao disposto no artigo 2.º da lei n.º 960, de 24 de Março de 1920; e

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A avaliação da colheita do trigo será efectuada pela Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola, baseando-se no manifesto obrigatório dos respectivos produtores.

§ único. Este manifesto será efectuado no prazo e nos termos indicados nos artigos 8.º a 12.º do regulamento dos serviços de estatística agrícola, aprovado pelo decreto com força de lei n.º 4:634, procedendo-se às operações de apuramento, de harmonia com os artigos 72.º, 74.º a 78.º do citado regulamento.

Art. 2.º Para efectivar as disposições dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 81.º do mencionado regulamento serão sorteados em cada concelho dez produtores, cujos manifes-